	NORMA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	NORMA N° NOG -034-SGP	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	19/03/2025

Norma de Assistência à Pessoa com Deficiência

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 1 de 12
SGP/DGC	RD 02/873ª, de 19/03/2026	

	NORMA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	NORMA N° NOG -034-SGP	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	19/03/2025

Sumário

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
SEÇÃO I - OBJETO	4
SEÇÃO II - ÂMBITO DE APLICAÇÃO	4
SEÇÃO III - RESPONSABILIDADES	4
SEÇÃO IV - DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA.....	4
SEÇÃO V - DEFINIÇÕES.....	5
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS	7
SEÇÃO I - ABRANGÊNCIA DA ASSISTÊNCIA-PCD	7
SEÇÃO II - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	8
SEÇÃO III - EQUIPAMENTOS E ADAPTAÇÕES	11
SEÇÃO IV - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO	11
SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	12
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS	12

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 2 de 12
SGP/DGC	RD 02/873ª, de 19/03/2026	

	NORMA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	NORMA N° NOG -034-SGP	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	19/03/2025

Histórico das Revisões

Versão	Data	Responsável	Observações
1	19/03/2026	SGP/DGC	Versão inicial aprovada pela RD 02/873 ^a , de 19/03/2026

Informações Adicionais

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 3 de 12
SGP/DGC	RD 02/873 ^a , de 19/03/2026	

	NORMA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	NORMA N° NOG -034-SGP	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	19/03/2025

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Objeto

Art. 1º Esta norma estabelece as regras para a concessão da Assistência à Pessoa com Deficiência (doravante referida como “Assistência-PCD”) no âmbito da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

Seção II - Âmbito de Aplicação

Art. 2º Esta norma se aplica a todas as áreas da EPE.

Seção III - Responsabilidades

Art. 3º Compete à Diretoria Executiva aprovar esta norma e suas revisões.

Art. 4º Compete à Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP):

I - efetuar análise preliminar da documentação encaminhada pelos interessados no recebimento da Assistência-PCD;

II - encaminhar a documentação para perícia médica; e

III - analisar o mérito da solicitação formulada, comunicando o resultado da análise ao solicitante.

Parágrafo único. Em sendo deferida a solicitação formulada, competirá à SGP tomar as medidas cabíveis para abertura do processo de aquisição dos equipamentos, para o processamento da redução de jornada ou para o processamento do Benefício, conforme o caso.


Art. 5º Compete ao(à) beneficiário(a) atender às regras previstas nesta norma para a concessão e manutenção da Assistência-PCD.

Seção IV - Documentos de Referência

Art. 6º São documentos de referência desta norma:

I - Lei nº 7.853, de 24/10/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência -

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 4 de 12
SGP/DGC	RD 02/873ª, de 19/03/2026	

	NORMA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	NORMA N° NOG -034-SGP	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	19/03/2025

Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;

II - Lei nº 12.764, de 27/12/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - Lei nº 13.146, de 06/07/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV - Lei nº 13.709, de 14/08/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

V - Política de Política de Diversidade, Equidade e Inclusão da EPE (POL-017-COA); e

VI - Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2027.

Seção V - Definições

Art. 7º São adotadas as seguintes definições:

I - **assistência à pessoa com deficiência**: benefício concedido mensalmente, mediante solicitação e comprovação das despesas, com valor limite definido no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), para reembolso de gastos de empregado(a) e/ou dependente, nas hipóteses irreversíveis de deficiência, de doença rara ou, ainda, de pessoa neuro divergente/neuro atípica, independentemente de idade, com tratamentos especializados, que exijam cuidados permanentes;

II - **adaptação razoável**: aquisições, adaptações, modificações e ajustes feitos no ambiente de trabalho com o intuito de tornar os equipamentos utilizados pelos beneficiários apropriados ao desenvolvimento das suas atividades laborais e adequados ao seu tipo de necessidade especial, desde que não acarretem ônus desproporcional e indevido à EPE, a fim de assegurar à pessoa com deficiência, portadora de doença rara ou neuro divergente/neuro atípica um ambiente de trabalho acessível e inclusivo;

III - **beneficiário**: empregados(as) efetivos(as) da EPE, ocupantes de cargos em comissão e empregados(as) públicos(as) ou servidores(as) cedidos(as) em exercício na EPE que atendam aos requisitos desta norma;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 5 de 12
SGP/DGC	RD 02/873ª, de 19/03/2026	

	NORMA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	NORMA N° NOG -034-SGP	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	19/03/2025

IV - **comprovante de despesa**: documento gerado pelo fornecedor para o cliente de forma a certificar o recebimento do valor referente à transação realizada durante a compra de um produto ou contratação de um serviço, exceto educação especializada ou acompanhante;

V - **dependentes**: cônjuge ou companheiro(a), os filhos independentemente da idade, o(a) enteado(a) e o(a) menor que esteja sob guarda ou tutela do(a) empregado(a), bem como o(a) irmão(ã) menor sob responsabilidade do beneficiário, pais, avós, bisavós e outros ascendentes desde que comprovada a dependência econômica, nos critérios estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda;

VI - **doença rara**: doença que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos;

VII - **laudo médico**: o documento técnico, emitido por profissional médico, que descreve, analisa e interpreta achados clínicos, laboratoriais ou de imagem, com o objetivo de registrar a condição de saúde de um indivíduo;

VIII - **laudo médico caracterizador de deficiência**: é um documento oficial que comprova formalmente a condição de deficiência, indicando alterações e impedimentos nas funções e estruturas do corpo, limitações no desempenho de atividades e necessidades de apoio;

IX - **perícia administrativa**: procedimento técnico-administrativo destinado à análise e à validação de laudos, relatórios e demais documentos médicos apresentados, com a finalidade de subsidiar a decisão quanto à concessão, manutenção ou revisão do Benefício, verificando a conformidade das informações com os critérios, requisitos e parâmetros estabelecidos nesta norma;

X - **prescrição médica**: a prescrição (ou receita) é o documento emitido por profissional médico, na qual deverá constar a prescrição de medicamentos e/ou de tratamento especializado para a condição médica laudada;

XI - **pessoa com deficiência e com doença rara**: empregado(a) e/ou dependente nas hipóteses irreversíveis de deficiência, de doença rara ou, ainda, de pessoa neuro divergente/neuro atípica, independentemente de idade;

XII - **tratamento especializado**: conjunto de meios e terapias empregados(as) com a finalidade de promover o desenvolvimento funcional, a reabilitação, a manutenção ou a melhoria das condições de saúde, autonomia e qualidade de vida da pessoa com deficiência e com doença rara, bem como reduzir complicações, sintomas ou agravamento da condição apresentada;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 6 de 12
SGP/DGC	RD 02/873ª, de 19/03/2026	

	NORMA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	NORMA N° NOG -034-SGP	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	19/03/2025

XIII - **nota fiscal**: documento fiscal emitido por estabelecimento comercial ou prestador de serviço, contendo obrigatoriamente o CNPJ do emissor, descrição detalhada do serviço, valor, data de emissão e identificação do beneficiário; e

XIV - **recibo**: documento formal emitido por profissional liberal ou estabelecimento, contendo número de inscrição no respectivo conselho profissional ou CNPJ, descrição do serviço prestado, valor, data de emissão, identificação do beneficiário e assinatura do emissor.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Abrangência da Assistência-PCD

Art. 8º A Assistência-PCD, que observará as condições desta norma, é gênero que compreende as seguintes modalidades:

I – Disponibilização, mediante solicitação do(a) beneficiário(a), acompanhada de prescrição médica e a depender da existência de recursos orçamentários, de equipamentos apropriados ao desenvolvimento das atividades laborais e adequados ao seu tipo de necessidade especial;

II - Aprovação, mediante solicitação do(a) beneficiário(a) que tenha dependentes que necessitem de assistência comprovada por meio de atestado e/ou laudos emitidos por profissional de saúde especialista, de redução da jornada diária de trabalho para 6 (seis) horas corridas com a redução proporcional de salário; e

III – Concessão de Benefício de Assistência à Pessoa com Deficiência (doravante denominado “Benefício”), destinado a auxiliar nas despesas com tratamentos especializados, que exijam cuidados permanentes, de colaboradores ou dependentes nas hipóteses irreversíveis de deficiência, de doença rara ou, ainda, de pessoa neuro divergente/neuro atípica, independentemente da idade, mediante solicitação e comprovação das despesas correspondentes.

Parágrafo único. As modalidades de Assistência-PCD não podem ser utilizadas para educação especializada ou acompanhante, não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, nem se lhe aplica o princípio da habitualidade.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 7 de 12
SGP/DGC	RD 02/873ª, de 19/03/2026	

	NORMA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	NORMA N° NOG -034-SGP	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	19/03/2025

Seção II - Benefício de Assistência à Pessoa com Deficiência

Art. 9º O(a) interessado(a) no recebimento do Benefício deverá formalizar requerimento sigiloso junto à SGP, solicitando a concessão do Benefício mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - formulário de solicitação preenchido e assinado;

II - laudo caracterizador da deficiência;

III - prescrição médica;

IV - comprovação da dependência, quando aplicável; e

V - declaração de inexistência de recebimento de Benefício similar pelo(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a).

§ 1º Os documentos mencionados nos incisos II e III, caso manuscritos, deverão apresentar letra legível, data e assinatura e carimbo médico responsável, com a devida identificação e número no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 2º Na hipótese de utilização de documentos digitais, o documento deverá ser assinado digitalmente com certificado digital ICP-Brasil, com a devida identificação e número no CRM e, no caso de receita digital, utilizar a plataforma de prescrição eletrônica do CRM.

§ 3º Os dados pessoais, inclusive os dados pessoais sensíveis, coletados no âmbito desta norma são tratados pela EPE em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e com os normativos internos aplicáveis, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade (minimização), segurança e confidencialidade.

Art.10. Após o recebimento do pedido de concessão do Benefício, a SGP realizará a análise preliminar da documentação em até 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis justificadamente.

Parágrafo único. A SGP poderá solicitar apoio técnico especializado de empresa contratada para análise da documentação.

Art.11. O beneficiário será informado pela SGP quanto ao deferimento ou indeferimento do requerimento de Benefício, contendo a justificativa pertinente no caso de indeferimento.

§ 1º Deferido o Benefício, o beneficiário deverá enviar mensalmente à SGP os comprovantes de despesas para reembolso e atender ao disposto no art. 17 desta norma no primeiro pedido de reembolso.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 8 de 12
SGP/DGC	RD 02/873ª, de 19/03/2026	

	NORMA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	NORMA N° NOG -034-SGP	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	19/03/2025

§ 2º Caso o Benefício seja indeferido, o beneficiário pode apresentar pedido de reconsideração à SGP, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da notificação, apresentando os documentos que subsidiarão o pleito.

Art.12. O pedido de recurso será dirigido à SGP, a qual, se não o reconsiderar no prazo de 7 (sete) dias corridos, o encaminhará para decisão do Diretor de Gestão Corporativa, que irá decidir no prazo de 15 (quinze) dias corridos, em ambos os casos as decisões poderão ser proferidas com apoio técnico especializado da empresa contratada.

Art.13. O reembolso poderá retroagir à data de formalização do requerimento junto à SGP, desde que, naquela data, já conste toda a documentação exigida e que os comprovantes de despesas apresentados sejam posteriores à solicitação.

Art.14. A manutenção do Benefício ficará condicionada à apresentação anual de prescrição médica atualizada, emitida por profissional legalmente habilitado, contendo a indicação expressa dos tratamentos, terapias, medicamentos ou atendimentos especializados necessários à condição que fundamenta a concessão do Benefício.

§ 1º A não apresentação da prescrição médica atualizada no prazo estabelecido implica na suspensão automática do reembolso até a regularização da documentação.

§ 2º A apresentação de nova prescrição poderá ensejar reavaliação técnica pela empresa contratada.

Art.15. O(A) beneficiário(a) deverá comunicar formalmente à SGP, imediatamente após tomar ciência, qualquer alteração do fato gerador do Benefício, para fins de atualização cadastral.


§ 1º A EPE poderá solicitar, a qualquer tempo, a atualização de laudos e documentos relacionados ao Benefício.

§ 2º A EPE poderá solicitar, no caso do *caput* deste artigo, a realização de nova perícia administrativa.

Art.16. A concessão do Benefício poderá ser revista ou suspensa caso se verifique irregularidade, perda de elegibilidade ou descumprimento das condições previstas nesta norma, entre outras disposições aplicáveis.

Parágrafo único. O uso irregular do Benefício implicará na devolução integral dos valores reembolsados.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 9 de 12
SGP/DGC	RD 02/873ª, de 19/03/2026	

	NORMA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	NORMA N° NOG -034-SGP	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	19/03/2025

Art.17. Na primeira solicitação de reembolso o(a) beneficiário(a) deverá apresentar os seguintes documentos:

I - formulário de solicitação preenchido e assinado;

II - prescrição médica; e

III - comprovantes de despesas.

Parágrafo único. Quando a identificação da condição e o início do tratamento ocorrerem durante período de licença ou férias do beneficiário, hipótese em que reste comprovada a impossibilidade de solicitação do Benefício no início do tratamento ou nesse intervalo, o pedido deverá ser formalizado imediatamente após o retorno às atividades laborais, podendo a concessão produzir efeitos retroativos à data de início do tratamento, observados os prazos, critérios e demais condições estabelecidas nesta norma.

Art.18. Os pedidos de reembolso serão analisados preliminarmente pela SGP que, em seguida, os encaminhará para validação pela empresa contratada.

Art.19. Caso o pedido de reembolso seja indeferido, o(a) beneficiário(a) poderá apresentar pedido de recurso à SGP, a qual, se não o reconsiderar no prazo de 7 (sete) dias corridos, o encaminhará para decisão do Diretor de Gestão Corporativa, que irá decidir no prazo de 15 (quinze) dias corridos, em ambos os casos as decisões poderão ser proferidas com apoio técnico especializado da empresa contratada.

Art.20. O reembolso será concedido mensalmente, em folha de pagamento, condicionado ao envio até o dia 15 (quinze) de cada mês dos comprovantes para reembolso no mês de referência.

Art.21. O pedido de reembolso enviado após o dia 15 (quinze) do mês será encaminhado para pagamento no mês subsequente ao do envio.

Art.22. O comprovante para fins de reembolso deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data de sua emissão.

Art.23. Consideram-se comprovantes de pagamento válidos as notas fiscais e os recibos, razão pela qual não serão aceitos, entre outros, comprovantes de cartão de crédito, extratos bancários, declarações, recibos genéricos ou orçamentos.

§ 1º As notas fiscais deverão conter a discriminação das despesas objeto do pedido de reembolso.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 10 de 12
SGP/DGC	RD 02/873ª, de 19/03/2026	

	NORMA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	NORMA N° NOG -034-SGP	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	19/03/2025

§ 2º A inclusão, no mesmo documento fiscal, de outros produtos, serviços ou itens não elegíveis ao Benefício ensejará a glosa automática dos valores correspondentes aos itens não passíveis de reembolso.

Art.24. Não será concedido reembolso para valores reembolsados por outra instituição e para tratamentos ou medicações fora da prescrição médica.

Art.25. Admite-se reembolso único para medicamentos prescritos para até 3 (três) meses consecutivos, mediante prescrição específica.

Art.26. Não será autorizado o reembolso de despesas acessórias ou indiretas relacionadas à aquisição de produtos ou à contratação de serviços vinculados ao Benefício tais como: taxa de entrega, frete, taxas administrativas ou de conveniência, tarifas bancárias ou encargos financeiros, custos de deslocamento, estacionamento, pedágio ou transporte para retirada ou entrega de produtos ou serviços.

Seção III - Equipamentos e adaptações

Art.27. A EPE disponibilizará equipamentos e fará as adaptações razoáveis no ambiente de trabalho quando necessárias ao desempenho das atividades laborais, conforme prescrição médica e solicitação do beneficiário.

§ 1º A solicitação dos equipamentos e de adaptações no ambiente de trabalho será efetuada na forma prevista nos art. 10 e 11 desta norma.

§ 2º A disponibilização dos equipamentos e a realização das adaptações estará condicionada à sua compatibilidade com o ambiente de trabalho e à disponibilidade orçamentária.

§ 3º Na hipótese de limitação orçamentária, terão prioridade os casos que envolvam risco à saúde ou segurança e as necessidades diretamente relacionadas à continuidade da atividade laboral.

Art.28. Os equipamentos ou materiais adquiridos permanecerão como patrimônio da EPE.

Art.29. O(A) beneficiário(a) é responsável pela guarda e uso adequado dos equipamentos disponibilizados, conforme normativos internos da EPE.

Seção IV - Redução da jornada de trabalho

Art.30. Mediante solicitação do(a) beneficiário(a), a jornada diária de trabalho poderá ser reduzida para 6 (seis) horas corridas, com redução proporcional da remuneração, quando houver dependente

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 11 de 12
SGP/DGC	RD 02/873ª, de 19/03/2026	

	NORMA DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	NORMA N° NOG -034-SGP	
		VERSÃO	APROVADO EM
		1	19/03/2025

caracterizado como pessoa com deficiência e com doença rara e que necessite de assistência comprovada por laudo médico.

§ 1º A redução de jornada poderá ser revista ou suspensa pela Empresa, caso se verifique irregularidade, perda de elegibilidade ou descumprimento das condições previstas nesta norma, entre outras disposições aplicáveis.

§ 2º A solicitação da redução de jornada diária de trabalho e de reversão da medida poderão ser efetuadas a qualquer tempo pelo(a) empregado(a).

§ 3º O controle da frequência segue o estabelecido na Norma de Frequência (NOG-SGP-016).

Seção V - Disposições transitórias

Art.31. Para fins reembolso das despesas de forma retroativa, conforme previsto no parágrafo segundo, da cláusula quinta, do ACT 2025-2027, o(a) beneficiário(a) deverá observar o que segue:

I - serão aceitos comprovantes emitidos a partir de 1º de maio de 2025 até a data de início de vigência desta norma; e

II - os comprovantes para fins de reembolso deverão ser apresentados em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data do início de vigência desta norma.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.32. Os dados relacionados à saúde dos(as) beneficiários(as) são considerados dados pessoais sensíveis e serão tratados em conformidade com a LGPD.

Art.33. Os pedidos de Benefícios constantes desta norma serão efetuados exclusivamente na plataforma eletrônica indicada pela SGP.

Parágrafo único. A SGP disponibilizará em ambiente informatizado modelos padronizados para os pedidos dos Benefícios previstos nesta norma.

Art.34. Casos omissos ou excepcionais serão submetidos à apreciação da Diretoria Executiva.

Art.35. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Administrativo da EPE.

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 12 de 12
SGP/DGC	RD 02/873ª, de 19/03/2026	